



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECOMENDAÇÃO DE CARÁTER GERAL CMPF 1, DE 3 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre o dever de reserva, a vedação ao exercício de atividade político-partidária, o combate à desinformação e o uso das redes sociais e dos mecanismos de inteligência artificial pelos membros do Ministério Público Federal.

O **corregedor-geral do Ministério Público Federal**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar 75/93, e pelo Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (MPF) (Resolução CSMPF 100/2009),

CONSIDERANDO que a Corregedoria do MPF é órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete ao corregedor-geral, nos termos do art. 3º, inciso XVI-A do Regimento da Corregedoria do MPF (RCMPF), expedir recomendações de caráter geral ou específico, visando ao aprimoramento, à integração, à uniformização funcional, bem como à racionalização, à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades funcionais dos membros do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o atual cenário tecnológico, marcado pela utilização de ferramentas de Inteligência Artificial na produção e disseminação de desinformação;

CONSIDERANDO as diretrizes definidas na Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP 01/2016, sobre a liberdade de expressão, a manifestação em redes sociais e o uso do e-mail institucional e as Dez Orientações de Conduta do TSE para as Eleições 2026, também aplicáveis aos membros do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a Resolução TSE 23.732/2024, que estabelece regras para o uso de inteligência artificial, impõe o dever de cuidado no combate à desinformação e disciplina o tratamento de dados pessoais e o impulsionamento de conteúdos no processo eleitoral;

CONSIDERANDO a vedação ao exercício de atividade político-partidária por membro do Ministério Público Federal (art. 128, § 5º, II, *e* da Constituição e art. 237 V, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que a vedação de atividade político-partidária aos membros do Ministério Público não se restringe à prática de atos decorrentes de filiação e vínculo partidários, abrangendo, também, a demonstração de oposição ou de apoio público a candidato, partido político ou projeto político a ele associado;

CONSIDERANDO que a vedação de atividade político-partidária abrange a adesão digital (“curtidas”, compartilhamentos e interações) e o uso de ferramentas de inteligência artificial para a manipulação de informações de relevância eleitoral;

CONSIDERANDO que é dever do membro do MPF manter conduta ilibada, nas arenas pública e privada, inclusive nas redes sociais, e que a liberdade de expressão não pode ser utilizada para desrespeitar a proibição constitucional do exercício de atividade político-partidária;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP 261/2023 (Código de Ética do Ministério Público brasileiro), em especial nos seus arts. 2º, 9º, 12, 14, 15, 19, 23 e 34;

CONSIDERANDO que manifestações em redes sociais podem ser associadas à instituição, em razão da função pública exercida pelo membro do MPF, e que o e-mail funcional, regulamentado pela Portaria PGR/MPF 425/2013, tem natureza estritamente institucional;

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão deve ser exercida, na arena pública, em harmonia com os deveres e vedações previstos aos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a impessoalidade e a isenção em relação a candidatos e a atividade político-partidária devem ser respeitadas pelo Ministério Público Federal e por seus membros;

RESOLVE expedir a presente recomendação:

Art. 1º Os membros do Ministério Público Federal devem agir com reserva, discrição e autocontenção em suas manifestações públicas, abstendo-se da emissão de opiniões que, direta ou indiretamente, configurem apoio ou oposição a candidaturas, partidos ou projetos políticos a eles associados, de modo a preservar a imparcialidade e a credibilidade da instituição.

Parágrafo único. Consideram-se manifestações públicas aquelas destinadas ou que potencialmente possam atingir um número indeterminado de pessoas, em ambiente físico ou virtual, incluindo-se os grupos de mensagens eletrônicas que não sejam integrados exclusivamente por familiares ou pessoas ligadas por relações próximas de amizade.

Art. 2º No uso de redes sociais, grupos de aplicativos de mensagens que se enquadrem no parágrafo único do artigo anterior ou outros canais de difusão de ideias, os membros do Ministério Público Federal devem:

I - abster-se de divulgar escolhas políticas pessoais ou críticas não fundamentadas que coloquem em dúvida a integridade do sistema eletrônico de votação;

II - observar que interações digitais (“curtidas”, compartilhamentos e *emojis*) em conteúdos político-partidários podem configurar atividade vedada;

III - abster-se da criação ou difusão de conteúdos desinformativos (*fake news*) ou manipulados (*deepfakes*) contra o processo eleitoral ou seus participantes, inclusive pelo uso de ferramentas de Inteligência Artificial;

IV - evitar a publicação e a replicação de textos, imagens e arquivos de áudio e vídeo que

possam caracterizar atividade político-partidária, conter desinformação ou disseminar notícias falsas.

Art. 3º Em observância aos deveres funcionais de guardar decoro pessoal e de exercer com zelo e probidade suas funções (Lei Complementar 75/93, art. 236, IX e X), as manifestações públicas dos membros do Ministério Público Federal devem expor com clareza os fatos relevantes para a compreensão dos argumentos, sem omissões deliberadas, falseamento ou ocultação da verdade, e circunscrever-se ao campo das ideias, com a utilização de argumentos válidos, livres de insinuações ou afirmações insindicáveis ou com duplo sentido e sem agressões ou ofensas pessoais a quem defenda opinião diversa.

Art. 4º A liberdade de cátedra não exclui a vedação do exercício de atividade político-partidária.

Art. 5º O e-mail funcional deve ser utilizado exclusivamente para a realização de atividades institucionais, guardando o decoro pessoal e agindo com urbanidade no trato com os destinatários das mensagens, observando o disposto no art. 1º desta Recomendação.

Art. 6º Os membros do Ministério Público Federal devem evitar a participação em eventos públicos que possam apresentar caráter de campanha eleitoral ou de promoção pessoal de candidatos, pré-candidatos ou partidos políticos, e zelar pela neutralidade política em interações com essas pessoas, em observância às diretrizes do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 7º Não configura atividade político-partidária:

I - o exercício da liberdade de expressão, inclusive em manifestações públicas, na defesa de valores constitucionais e legais, da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, desde que exercida com urbanidade, sem personalismo político e não ofenda aos deveres e vedações previstos na Constituição e na Lei Complementar 75/93;

II - o apoio ou a crítica a ideias, projetos, programas e medidas legislativas e de governo, desde que não veiculem ofensas de cunho pessoal dirigidas a candidato, a liderança política ou a partido político.

Art. 8º A presente recomendação substitui a Recomendação CMPF 02/2022.

Expeçam-se ofícios circulares para ciência dos membros do Ministério Público Federal.

Publique-se.

ELTON GHERSEL